

53
CX19

Commissão de Justiça Criminal
Janeiro 8 de 1823

53
CX19

Francisco de Borja Garcia

Stockler

Lancado

P. ser comprehendido na
Ordem da Corte de 2 de novembro
passado.

Se foi incluído o parecer q' alomto podia dar sobre
este P. no parecer q' do sobre o Off. do Ministro de
Justiça remettendo a durinda q' na del. do 1.º de fevereiro
sobre similis da Ordem da Corte de 2 de Nov. de 1822

J. A.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Mme St Guera Duro
Guera D. Seres favor
de levar p sua carta
este rec. e dizer de q
q poder, o seu possen

Vigilabral

53 ox 19

A Comissão de Inquérito Criminal. 7 de Junho de 1823.



Senhor

53
419

Entrado do mais profundo respeito, e da mais pungente magoa se apresenta diante d'este Augusto Congresso, como ultimo recurso dos Cidadãos Portuguezes injustamente oprimidos, o Tenente General Francisco de Borja Garção Stockler afim de fazer patentes a V. Mag. as inauditas oppressões e violencias, do que está sendo vitima ha dexeseis mezes.

Foi o Supp.^{te} prezo sem culpa formada, quando para repelir calumniosas accusações veio generosa, e espontaneamente apresentar-se diante de V. Mag. para dar conta da sua conducta como Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores, afretando para isso hum Navio á sua custa, confiado na sua innocencia, na rectidão do Chefe supremo do Poder Executivo, e na sabedoria, e nobres sentimentos dos illustres Regeneradores da Patria. Sem contemplação, porém á sua notoria probidade, aos seus longos serviços, nem á sua representação publica tanto civil como militar, em vez de ser mandado para sua Casa livre, e desembaraçado para tratar da sua justificação, ou quando muito debaixo de homenagem em hum arrazoado restricto, como d'outra esperava a qualidade da sua pessoa, no caso de ser prezo, foi pelo contrario conduzido para huma Fortaleza situada á borda do mar, aonde longe de todos os recursos indispensaveis para acudir á sua arruinada saude, era obrigado a respirar huma atmosfera não só impropria para o seu restabelecimento, mas gravemente danosa para a gravissima molestia, que padecia e padece. Não se lhe declarou então no prazo prescripto nas Bases da Constituição, nem mesmo até agora se lhe tem declarado legalmente, o motivo especifico da sua prisão. Apesar de repetidas instancias não se lhe facultarão os meios de poder fazer uso de huma parte dos remedios, que a Medecina declarava, e declara essencialmente precizos para a conservação da sua vida, podendo apenas conseguir, que se lhe permitisse hir tomar as agoas thermaes das Caldas, e mudança da Fortaleza, em que se achava para o Castello de S. Jorge a onde preziste. A todos os tres poderes Magista-

Magesticos, que reunidos constituem a Soberania, dirigio o Supp.^{te} as suas Representações: mas remetido de hums para outros, todos se escurarão de deferir-lhe, declarando não ser da sua competencia tomar conhecimento da pretensão do Supp.^{te} Caso verdadeiramente novo, e singular na Historia do Mundo: que todos os poderes magesticos se declarem incompetentes para deferirem a hum Cidadão, que só reclama a manutenção do primeiro, e mais sagrado dos seus Direitos: do Direito que constitue o primeiro objecto ou antes o fim primario de todas as Associações civis: do inalienavel, e inaufervel Direito da conservação da propria existencia; sem a qual se tornaria frivola e illusoria a garantia prometida pela Constituição á segurança individual de todo o Cidadão Portuguez. Debalde invocou o Supp.^{te} a atenção dos Representantes Nacionaes sobre a necessidade de regular a prisão dos Cidadãos, não convencidos de crimes graves, de maneira, que não ficassem privados da fruição deste sagrado Direito, o primeiro de todos os Direitos pessoais afiançados pela Constituição.

Foi o Supp.^{te} interrogado judicialmente, sem que o inquirissem sobre hum só facto por elle praticado, o qual lhe fosse prohibido por Lei precedentemente promulgada: e que demais sendo todos anteriores ao dia em que elle espontaneamente annuiu ao novo Pacto Social da Nação Portugueza jurando as suas Bases o conhecimento da criminalidade d'elles, no caso que alguma involvessem, não era de nenhuma sorte da competencia das Autoridades constituídas em virtude do mesmo Pacto, nem ainda das antigas senão pelas Leis do Regimen anterior, sem referencia alguma á nova ordem Politica, á qual o Supp.^{te} sómente sujeitou, e só podia sujeitar as suas acções subsequentes ao dia em que a reconheceo e adoptou. Consideração que só por si seria bastante para provar a incompetencia do Juizo a que o sujeitarão, é arbitrariedade do

procedimento, ou ordem que o privou da liberdade, e quase tem privado da vida, procedimento que suposto fosse dictado pelo zelo da causa Publica em momento critico, nem por isso era menos offencivo dos primeiros principios da Maxima e da Justica.

Foi não obstante todos estes evidentes principios, o Supp^{te} pronunciado por hum Juiz o qual, suposto de notoria rectidão, e literatura, poucos dias depois de praticar este inequissimo acto se manifestou alianado de espirito, e que junto ás considerações expostas affas justifica a presumpção, de que elle já se uchara neste infeliz estado, quando se deliberou a pronunciar o Supp^{te}. Agravou este da injusta pronuncia, mas ao mesmo passo que se lhe negou provimento em seu agravo, se lhe occultarão os fundamentos em que os Juizes se haviam estribado para sustentarem tão estranha pronuncia. Etornandose lhe deste modo impossivel combater esse taes fundamentos em seus Embargos lhe foram estes desprezados.

Finalmente Senhor, depois de tantas illegalidades, e de tanto tempo de privação dos mais sagrados Direitos que a Constituição fundado nos solidos principios da Liberdade Civil affiança aos Portuguezes quando a Justica intrinseca da sua Causa, acalmadas as paixões, ou desvanecidos os receios, he reconhecida pelo Supremo Congresso das Cortes Geraes e Extraordinarias: quando este reconhecimento se manifesta na sua Sessão de 2 de Novembro proximo declarando, e confessando publicamente alguns dos dignos Representantes Nacionaes, que acompanhavam aquelle Augusto Corpo, que nos procedimentos praticados para com o Supp^{te} e seus supostos Correos tinha havido excessos, e irregularidades, que as circumstancias do momento sim faxião desculpareis mas que a razão exigia, que se reparassem quanto fosse possivel: quando fina-

Finalmente, torna a dizer, o Supremo Congresso convencido d'esta verdade, de julgou de rigorosa justiça decretar a soltura immediata de todos os Cidadãos, que tendo sido presos em virtude de ordens emanadas da sua Suprema Autoridade não tivessem ainda entrado em processo: e quando em consequencia o Supp.^{te}, considerando-se precisamente nestas circumstancias, esperava ver-se sem demora na inteira fruição dos seus pessoais direitos: tem o disabor de ver prolongar-sehe indefinidamente a privação d'elles, e de ver-se reduzido á necessidade de representar a V. Mag.^{de}

1.^o Que o Decreto do Supremo Congresso Nacional, sendo o resultado do reconhecimento das illegalidades com o Supp.^{te} praticadas, teve por objecto declarar nellas as ordens que servirão de fundamento á sua prisão, e a todos os procedimentos ulteriores, que assim ficarão tambem declarados nulos, e cujo proceguimento deve por consequencia cessar.

2.^o Que o Supremo Congresso tendo jurado a Constituição nos ultimos dias de Setembro, e sendo por consequencia obrigado a não ingirir se nas attribuições do poder Judiciario, foi nesta consideração, que se limitou a dizer que os Cidadãos presos em virtude das suas Ordens, as quaes elle acabava de annullar, fossem immediatamente soltos, não se achando já entrados em processo, e que todos os outros ficavão a disposição do Poder Judiciario, a quem em tal caso já pertencia privativamente ordenar a sua soltura.

3.^o Que este testemunho de respeito prestado pelo Supremo Congresso á Constituição, que já havia jurado, não deve de modo algum prejudicar o direito, que ao Supp.^{te} resulta do tacito reconhecimento do mesmo Congresso relativamente á nulidade das Ordens em virtude das quaes elle se acha preso, e de todos os actos juridicos, que tem sido consequencias da sua injusta prisão: nem mesmo deveria deixar de ser he proficuo ainda no caso de já

se achar metido em processo: pois que a nullidade do primordial fundamentado d'esse processo reconhecida pela Representação Nacional, que lhe havia dado existencia, não pode deixar de contemplar-se transcendente a todos os actos subsequentes derivados d'esta origem.

4.^o Que não tendo porem elle Suppl.^{te} sido ate agora citado para responder ao libello accusatorio, que deveria servir de base ao seu processo se este fosse ordinario, nem para dizer de facto e de direito se elle deve ser sumario; e não se tendo ainda judicialmente decedido em qual d'estes dois generos de processo elle deve ser admitido a defender-se; he a todas as luzes evidente que em nenhum d'elles se acha ainda entrado, e que por consequencia está no caso de dever ser immediatamente restituído a liberdade na conformidade do Decreto cuja execução reclama perante V. Mag.^{de}

5.^o Que nem a pronuncia nem a prisão de hum supposto Reo constatuem parte do seu processo: porque a pronuncia he a simples declaração do Juiz, de que o Cidadão nellá designado deve segundo a Lei entrar em processo, ea prisão anterior a sentença he de simples segurança ou cautela, e deve por tanto ser contada em o numero dos meios coercitivos declarados na Lei para obrigar o Cidadão suspeito de criminoso a responder em Juiz. Pereira e Souza no Cap. 14 das Primarias Linhas do Processo criminal §. 108 expressamente assignala o Libello como o primeiro acto do Processo ordinario, e ainda assim mesmo o contempla somente como preparatorio, porem independentemente de autoridades de Doutores, ou opinioens de Praxistas o simples bom senso de acordo com os primeiros principios da Philoxophia Juridica sobejamente manifesta que no momento da notificação para a defeza he que comeca a parte do Procedimento judicial que se denomina Processo do Reo.

6.^o Que em virtude do mencionado Decreto parece, que he não só

da competência mas do dever do Poder Executivo mandar soltar im-
mediatamente todos os cidadãos presos em virtude das ordens do Su-
premo Congresso ainda não entrados em processo: e comunicar ao Po-
der Judiciario a soberana determinação do Congresso Nacional para que
legalmente noticiado da sua soberana decisão haja, na conformidade de d'ella,
de mandar sustar todos os processos começados em virtude das ordens d'
aquelle Augusto Corpo por elle declaradas improcedentes, e de fazer restituir
a liberdade, e a plena fruição de todos os outros seus pessoais direitos
os cidadãos presos em consequencia das mesmas ordens, e por isso mes-
mo indevidamente processados.

7.º Que porem o Poder Executivo longe de assim o praticar se temitido
a fazer publicar por meio da imprensa o Decreto junto no qual, sem declara-
r quaes sejam especificamente as Autoridades Constituidas a quem
cumpra a execução do Soberano mandado das Cortes Geraes, e extraor-
dinarias, e não se achando ainda organizado o Tribunal Supre-
mo das Justicas, o qual deve ser considerado como o Chefe do Poder
Judiciario, deixa a todos em perplexidade, e incerteza assim sobre a
sua competência, como sobre o modo de exercela.

Nestes termos o Supp.^{te} victima infelix das irregularidades já por
V. Mag.^{de} reconhecidas, e mandadas cessar, e reparar se vê por taes in-
certezas, e vacillações privado do beneficio do Decreto de 2 de Novem-
bro, e por isso submissamente recorre a V. Mag.^{de}

Pedindo, que em attenção ás razões ponderadas, e
para que se não torne illusorio o Soberano Mandado das
Cortes Geraes, e Extraordinarias, e principalmente porque
he da

privativa competencia do Poder Legislativo que V. Mag. de
felicemente exerce declarar o genuino espirito das Leis e Decretos
emanados do mesmo Supremo Poder: se digne mandar decla-
rar ao Poder Executivo qual seja a verdadeira intelligencia, que
deve dar-se ao Decreto das Cortes Geraes, e Extraordinarias do
dia 2 de Novembro proximo: assim de que elle lhe faça dar a
sua devida execucao mandando por immediatamente em li-
berdade os Cidadãos n'elle comprehendidos, na intelligen-
cia, de que só devem ser conciderados em Processo aquelles,
que ao tempo da promulgacao do mesmo Soberano Decreto
se acharem ja citados para responderem ao Libello acusa-
torio: ou para dizerem de facto e de Direito.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

E. R. M.^{ce}

Fran. de Borja Garcia Stockler